



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000195-57.2021.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante LUIZ VIGORITO JUNIOR, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1000195-57.2021.8.26.0575

voto nº 43.866

Apelante: Luiz Vigorito Junior

Apelado: Município de São José do Rio Pardo

Comarca: São José do Rio Pardo

Apelação Cível – Servidor público municipal – Readaptação – Pretensão à promoção de readaptação funcional e indenização por dano moral – Sentença de improcedência com relação ao pleito indenizatório, e extinção sem exame do mérito do pleito relativo a readaptação, por perda superveniente do interesse – Recurso voluntário do autor – Parcial provimento de rigor – Incapacidade laborativa atestada por perícia e relatórios médicos – Avaliação corroborada pelo restante do acervo probatório – Necessidade da readaptação demonstrada – Readaptação promovida pelo Município que não se mostra suficiente a preservar a saúde do autor – Necessidade de condenação do Município também no tocante à indenização – A resistência do Município, que por anos ficou inerte em dar cumprimento a necessária readaptação funcional, implicou imposição de dores diárias ao autor, acarretando maior limitação física e possivelmente o agravamento das condições da qual é portador, situação que ultrapassa o mero aborrecimento – Precedentes – Indenização fixada em R\$ 10.000,00 – Inversão do ônus da sucumbência – R. sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 234/237, por meio da qual o MM. Juízo *a quo* extinguiu, por carência superveniente de ação, a demanda visando à manutenção da sua condição de servidor readaptado, e julgou improcedente o pleito relativo a reparação por danos morais.

Alega o apelante, em razões de fls. 243/261, que a autoridade impetrada vem descumprindo a recomendação médica de readaptação desde 2017, contribuindo para a progressão do quadro de artrose, justificando a fixação de indenização por dano moral.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões às fls. 270/277.

É o relatório.

2. É de ser mantida a r. sentença.

O autor, servidor municipal investido no cargo de auxiliar de apoio operacional, propôs a presente demanda alegando que foi acometido por um quadro de doenças ortopédicas, com indicação médica de readaptação. Acrescentou que o requerido insiste em mantê-lo exercendo suas funções originais, em prejuízo de sua qualidade de vida, estado de saúde e desempenho laboral. Requereu, em sede de antecipação de tutela, sua readaptação funcional e, subsidiariamente, o cumprimento das recomendações médicas relacionadas às atividades que pode praticar por parte do requerido.

Ao final, requereu a sua convolação em definitiva e a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedente a demanda no tocante ao pleito de reparação e extinguiu, sem exame do mérito, o pedido relativo a readaptação funcional, observando que o ofício de fls. 128, expedido pelo órgão em que o autor está lotado, comprova que ele passou a executar atividades compatíveis com as limitações apontadas no laudo médico de fls. 113, restando esvaziada a finalidade desta ação.

Insurge-se o autor, pleiteando a condenação da autoridade impetrada a promover a readaptação nos termos em que delineada pelos laudos médicos apresentados, bem como a indenizá-lo por dano moral, alegando que a recalcitrância da apelada em proceder à readaptação do servidor contribuiu para o agravamento das condições de saúde da qual é portador.

Merece provimento o recurso, devendo ser julgada parcialmente procedente a demanda.

Em que pese o posicionamento do Douto Magistrado sentenciante, a meu ver, o Município não comprovou ter promovido a readaptação do servidor nos termos em que determinada pela autoridade médica, não sendo caso de carência superveniente de ação.

Os laudos médicos acostados são claros no sentido de que o autor apresenta “quadro de dor crônica agravada aos movimentos de flexão lombar” (fls. 29), tendo indicação médica de “que não carregue peso ou realize movimentos de flexão-extensão na coluna lombar” (fls. 31). Acrescentam os laudos médicos que “associado ao quadro dorsal, paciente possui artrose nos joelhos. Deve evitar carregar peso e escadas” e também agachar (fls. 38 e 41).

Ocorre que o autor comprovou, pelos documentos de fls. 48/66, que as funções que atualmente exerce envolvem prática de esforços físicos repetitivos, agachamento e subida e descida de escadas.

Ainda que se desconsiderem as imagens trazidas pelo autor aos autos, o ofício de fls. 128, que serviu de fundamento para a r. sentença, expedido pelo apelado em novembro de 2021, informa que o autor “exerce funções de zeladoria nesta unidade, desempenhando demandas conforme suas condições físicas diante de sua readaptação laboral”, sendo estas “retirar os lixos, auxiliar na organização de arquivos e demais situações que não agridam sua saúde física”.

O autor fez prova de que necessita e vem pleiteando a readaptação funcional desde 2017, sem que o Município tenha providenciado as adequações às necessidades do servidor de maneira definitiva.

E, diante da piora do quadro, demonstrada

pelo relatório médico datado de janeiro de 2021, o Município submeteu o autor a nova perícia médica, cujo laudo nunca foi fornecido ao autor ou mesmo apresentado nos autos.

É certo, contudo, que as condições a que se submete o autor diariamente na execução de seu serviço estão agravando as dores e a condição médica por ele apresentada, sem que o Município altere suas condições de trabalho ou apresente prova de que as adequações não sejam necessárias. A ausência de apresentação do laudo da perícia realizada pelo Município em março de 2021, aliás, sugere assistir razão ao autor, e impõe reconhecer suas afirmações como verdadeiras, sobretudo porque amparadas por diversos relatórios médicos, enquanto o Município, embora reconheça até certo ponto a necessidade de readaptação, não a faz nos termos em que pleiteada, mas também não justifica sua conduta.

O Município, caso discorde dos laudos médicos apresentados pelo autor, poderia ter trazido aos autos o laudo pericial produzido por ele em março de 2021, de modo a desconstituir as provas produzidas pelo servidor. Contudo, instado a produzir provas, quedou-se inerte (fls. 107).

De outra parte, a perícia realizada pelo Município em junho de 2021 atesta que o autor não pode exercer atividades que o obriguem a pegar peso e movimentos bruscos (fls. 113), devendo ser readaptado.

A readaptação efetuada pelo Município, como exsurge do ofício de fls. 128, não é apta a cumprir com as limitações impostas pela condição física do servidor, como já dito.

Portanto, não era caso de extinção do pleito sem exame do mérito, mas sim de acolher-se a pretensão do autor, condenando o Município a processar de forma definitiva a readaptação do Requerente, direcionando-o ou decidindo que ele permaneça em serviço que esteja compatível com sua limitação de

saúde, em local que não tenha que se deslocar de forma excessiva, tampouco subir e descer escadas várias vezes ao dia, que não carregue peso ou que necessite se agachar, roçar grama, matos ou depreenda esforço físico que comprometa sua saúde.

É de ser parcialmente acolhido, ainda, o pleito relativo a condenação do Município a reparar o autor por dano moral.

Restou comprovado nos autos que o autor vem buscando a readaptação funcional, de maneira fundamentada e regular, desde o ano de 2017. Demonstrada, ainda, a recalcitrância do Município em reconhecer a necessidade do autor e produzir as adaptações necessárias, tanto que admite que, mesmo confrontada com pedidos e relatórios médicos ao menos desde 2018, apenas em junho de 2021 promoveu alguma limitação nas funções exercidas por ele anteriormente, sendo que mesmo esta alteração, como já dito, não se mostrou suficiente.

A resistência do Município em dar cumprimento a necessária readaptação funcional implica a imposição de dores diárias ao autor, acarretando maior limitação física e possivelmente o agravamento das condições da qual é portador.

A situação, a meu ver, ultrapassa o mero aborrecimento. O Município, por anos, submeteu o servidor a condições inadequadas de trabalho diante de suas limitações físicas, mesmo diante de inúmeros relatórios médicos advertindo das mesmas. Realizou perícia, que constatou a necessidade de readaptação, e ainda assim não adotou medidas para reverter ou amenizar os sintomas, mesmo depois de instado administrativamente. Ignorou, por fim, o pleito do autor no sentido de apresentar o laudo pericial, ao invés de submetê-lo a novo exame desde logo, forçando-o a buscar o provimento jurisdicional. A

conduta submeteu o autor a sofrer dores desnecessárias e o agravamento de suas condições físicas, causando ao servidor abalo de ordem moral que extrapola o simples dissabor.

Na hipótese, o dano moral é evidente, o que justifica a pleiteada indenização.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Responsabilidade Civil Pretensão de reconhecimento do direito do autor, servidor público municipal (Servente), ao recebimento de danos materiais e morais em razão do desenvolvimento e agravamento de doença ocupacional parcial e permanentemente incapacitante Provas documental e pericial que demonstram que, ainda que o quadro do autor possa ter origem genética, há nexo de causalidade entre seu agravamento e as atividades laborais, como, de resto, já havia sido reconhecido por profissional médico dos quadros do réu Constatação em perícia judicial de hipótese de incapacidade parcial e permanente Danos morais caracterizados Não demonstração, no entanto, de danos materiais Recurso parcialmente provido. (Apelação / Remessa Necessária nº 1006047-24.2021.8.26.0038 Relator(a): Aliende Ribeiro Comarca: Araras Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 06/08/2024)

Processual Civil Julgamento extra petita, no que toca ao auxílio acidente Reconhecimento da nulidade que é de rigor Recursos oficial e voluntário do réu providos. Apelação cível Responsabilidade civil da Administração Pública Servidor público do Município de Araras, ocupante do cargo de servente, exercendo funções de coletor de lixo Incapacidade laboral, parcial e permanente, decorrente de doença ocupacional Dano e nexo causal bem delineados Indenização por danos materiais Não cabimento Servidor readaptado, ausente demonstração de houve redução da remuneração Indenização por danos morais Responsabilidade por omissão caracterizada Desprezo da municipalidade com as providências elementares e indispensáveis para garantir a segurança e integridade física do servidor, além de inércia injustificada na tomada de providências para o remanejamento funcional, observadas as

restrições médicas impostas. Recurso do autor provido, nesta parte. Recursos oficial e voluntário do réu providos e apelo do autor parcialmente provido. (Apelação / Remessa Necessária nº 1006100-05.2021.8.26.0038 Relator(a): Luciana Bresciani Comarca: Araras Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 13/07/2024)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ARARAS. DOENÇA OCUPACIONAL. 1. Servidora pública municipal (servente). Pretensão de indenização por danos morais e materiais, por doença ocupacional (lesões na coluna e depressão). 2. Condenação em adicional de insalubridade. Sentença extra petita. Nulidade reconhecida. Aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, II, CPC). 3. Responsabilidade civil subjetiva do Estado (art. 37, § 6º, CF). Necessidade de comprovação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). Art. 7º, XXVIII, CF. Doença ocupacional, nexo causal e elemento subjetivo demonstrados. Ausência de notícias de pré existência da doença e de provas de que o Município tenha adotado outras medidas para reverter ou amenizar os sintomas da servidora (por exemplo, sua readaptação). 4. Fixação da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, consideradas as circunstâncias do caso, e em comparação com casos análogos deste e. Tribunal. 5. Danos materiais não comprovados. Autora que embasa o pedido de danos materiais na “invalidez permanente de seu estado físico, onde até os dias atuais faz tratamento em decorrência de suas terríveis dores na coluna”. Ausência, porém, de indicação das despesas médicas, reconhecimento da incapacidade laborativa total e permanente. 6. Pedido parcialmente procedente. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. (apelação 1002406-96.2019.8.26.0038, rel. Des. Alves Braga Junior, j. 06/03/2025)

Quanto ao valor arbitrado pelos danos morais, considerado o caráter dúplice da indenização (compensação da vítima e punição do agente), o quantum indenizatório pleiteado se mostra desproporcional, devendo ser fixado no montante de R\$

10.000,00, considerados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pois presta-se a desestimular o ofensor a repetir a conduta faltosa, sem, no entanto, constituir enriquecimento indevido.

No tocante aos consectários legais, aplica-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, apenas em relação aos juros de mora, nos termos do que foi decidido pelo c. STF, em repercussão geral (RE 870.947/SE, Tema 810), e pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.495.146/MG, Tema 905).

Em sessão de 3/10/2019, o Plenário do c. Supremo Tribunal Federal decidiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para a atualização de débitos judiciais das fazendas públicas, aplica-se de junho de 2009 em diante. Prevaleceu, por maioria, o entendimento de que NÃO cabe a modulação de efeitos.

Necessário, ainda, ser observado o art. 3º da EC 113/21, a partir de sua entrada em vigor (9/12/2021), que determina que “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

A correção monetária incidirá a partir da data do acórdão (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora desde a citação.

Ante a alteração do julgado e tendo o autor decaído de parte mínima do pleito, de rigor a inversão do ônus da sucumbência, com o qual arcará o Município de São José do Rio Pardo, restando mantido o valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis

Relator